



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.116 - DF (2019/0196982-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **JOENIO GOMES DE SA (PRESO)**
ADVOGADO : **JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - DF041242**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ÓBICE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 52 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTANTE IMPULSO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Parcial conhecimento do recurso. A tese de negativa de autoria não pode ser conhecida/enfrentada na estreita via do *habeas corpus*, e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que esta apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária).

2. No particular, a prisão preventiva do recorrente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública (evitar reiteração delitiva), destacando-se o *modus operandi* dos delitos: as investigações/interceptações realizadas no bojo da "Operação Torre de Babel" teriam revelado ser ele, juntamente com seus irmãos, integrante de estruturada associação criminosa destinada ao tráfico de drogas, atuante nos Estados do Distrito Federal, da Bahia e de Pernambuco, principalmente; seriam importantes fornecedores das drogas, residentes na região denominada "Polígono da Maconha", local conhecido como centro de grande produção de drogas. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação da prisão cautelar quando presentes nos autos elementos suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a segregação preventiva. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Do excesso de prazo. *Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).* (RHC n. 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

6. *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo* (enunciado de Súmula n. 52 do STJ).

7. No caso, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo, não se reputa configurado excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do recorrente. Considera-se regular o prazo da prisão cautelar (10 meses). Trata-se de ação penal complexa devido, dentre outros, à (i) pluralidade de réus (20), representados por advogados distintos; (ii) acusados de comporem estruturada organização criminosa destinada aos tráfico interestadual de drogas (pluralidade de crimes). Ademais, (iii) a ação penal originária não ficou paralisada e (iv) o processo teve constante impulso judicial. Por fim, (v) a instrução processual encontra-se encerrada. Incidência do enunciado da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.116 - DF (2019/0196982-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOENIO GOMES DE SA (PRESO)

ADVOGADO : JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - DF041242

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto por JOÊNIO GOMES DE SÁ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou a ordem no julgamento do HC n. 0710054-51.2019.8.07.0000), assim ementado (fl. 135):

Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. Associação criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas. “Operação Torre de Babel”. Prisão Preventiva. Fumus Comissi Delicti e Periculum Libertatis presentes. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Excesso de prazo na formação da culpa não demonstrado. Causa complexa. Instrução criminal regular e em andamento. Predicados subjetivos favoráveis do paciente. Irrelevância. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.

O recorrente, preso preventivamente em 10 de outubro de 2018, foi denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput* ambos c.c. art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 (denúncia às e-STJ fls. 20/57).

Inconformada com a prisão cautelar, a defesa impetrou o *writ* originário, cuja ordem, como antes relatado, foi denegada (e-STJ fls. 134/143). Esta é a decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, a defesa nega a autoria do delito, afirmando que o único contato que o recorrente fez com Antonio Campanaro foi para cobrar o pagamento de uma dívida oriunda da venda de um veículo.

Sustenta ser ilegal a decisão de custódia cautelar, que carece de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea, porquanto amparada na gravidade abstrata do delito. Afirma não haver indícios de traficância e destaca que o recorrente alberga condições pessoais favoráveis, sem qualquer anotação em sua ficha criminal, possui trabalho lícito (servidor público) e endereço fixo.

Defende haver excesso de prazo na formação da culpa, ao argumento de que há 3 (três) meses o processo aguarda a realização de diligências requeridas pelo Ministério Público.

Pretende-se, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a fixação de medidas cautelares alternativas.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 164/167) e prestadas as informações (e-STJ fls. 169/256), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 259/265).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.116 - DF (2019/0196982-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Ab initio, a **tese de negativa de autoria não pode ser conhecida/enfrentada** na estreita via do *habeas corpus*, e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que esta apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço em parte** do recurso.

A questão jurídica limita-se a verificar a **legalidade da prisão preventiva do recorrente** pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa sustenta haver constrangimento ilegal por fundamentação inidônea do decreto prisional e excesso de prazo na instrução criminal.

I) Da fundamentação da prisão preventiva

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não ampara, por si só, a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau decretou/manteve a segregação cautelar do recorrente afirmando que haver indícios de autoria, reveladas por meio das seis interceptações telefônicas realizadas. Destaca-se, por oportuno, no decreto prisional (e-STJ fls. 95/109):

No caso, as investigações indicam a possível existencia de intrincado sistema de distribuição e venda de entorpecentes, que permeia diversos estados da federação e movimenta-se de maneira incessante pelo mundo do crime, ora em movimento de tráfico, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em inúmeros outros delitos graves, inclusive lavagem de dinheiro e roubo de cargas.

A prática constante de inúmeros delitos, de maneira estruturada, e por diversas pessoas provavelmente associadas com essa finalidade criminosa, por si só, abala a tranquilidade e a paz social, gerando prejuízo inegável à ordem pública e social. Não pode a sociedade permanecer à mercê de criminosos contumazes ou perigosos, estando em risco, no caso em análise, até mesmo a preservação da credibilidade do sistema penal.

A atuação de cada um dos representados já foi detidamente analisada por este juízo no decorrer das investigações, nos autos de n.º 2018.01.1.010356-8, ficando ainda mais nítida a atuação de cada um após a apreensão, pela Polícia Militar do DF, de um carregamento de drogas no GAMA, no qual ANTONIO CAMPANARO, provável líder, foi preso e fugiu algemado.

A investigação iniciou-se após a instauração do IP 672/2018-CECOR, que apurava grupo criminoso do DF especializado no tráfico e explosão de caixas eletrônicos, com integrantes do DF, SP e GO. O grupo possuía vínculo com ANTONIO CÉSAR CAMPANARO, conhecido como TONINHO DO PÓ.

Com as diligências preliminares percebeu-se que os integrantes estavam organizados e estruturados especialmente para o tráfico no DF, PE e BA e que o lucro obtido era investido em imóveis, veículos e outros bens, tudo registrado em nome de parentes ou "laranjas". Foram deferidos seis períodos de interceptação telefônica, conforme decisões de fls. 74/83, 169/178, 215/221, 264/267-v, 802/810, 904/914 e 1027/1034.

No primeiro período identificou-se "PAUL", parceiro de TONINHO DO PÓ, no tráfico e receptação de cargas roubadas ou furtadas.

No segundo período, descobriu-se que PAUL é estrangeiro e que usava telefone registrado em nome de RENATA JUSTINA, funcionária de um imóvel de TONINHO, qual seja uma pousada em Morro de São Paulo - BA. Na ocasião também foi possível perceber que TONINHO utilizaria a residência de seus pais para guardar documentos com o aval destes, em uma chácara em Valparaíso de Goiás e duas casas, uma na Colônia Agrícola Arniqueira e outra na QSC de Taguatinga.

Ainda no segundo período, surgiu "DR. MÁRIO", que conversava sobre o recebimento de lotes como pagamento e VILMAR DE LIMA OLIVEIRA que conversava sobre a aquisição ilícita de munições 765 e .44. também foram ouvidas informações sobre a prisão de dois envolvidos com uma carga roubada avaliada em meio milhão de reais, que gerou a ocorrência policial 5666/2018- 27ª DP.

No terceiro período de monitoramento, percebeu-se que ANTONIO CAMPANÁRIO provavelmente tem um laboratório de drogas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

zona rural de Valparaíso ou Cristalina de GO, de responsabilidade de seu irmão ROBSON SILVA CAMPANARO. Também se percebeu maior engajamento de PAUL com o grupo, pois ele deixou Morro de São Paulo e foi morar na "roça", provavelmente a chácara do laboratório. Em outro áudio do terceiro período, identificou-se um dos fornecedores de droga para ANTONIO da região do "Polígono da Maconha". Concluiu-se também que ANTONIO lava o dinheiro do tráfico adquirindo lotes e fazendas e que um dos lotes, próximo ao município de Flores de Goiás, seria registrado no nome de sua genitora, mas como essa é idosa, decidem registrar ou em nome da filha Priscila ou de um irmão, provavelmente ROMILDO CAMPANARO.

Houve compartilhamento das provas colhidas com a Vara Criminal do Recanto das Emas, no quarto período de interceptação, afim de que lá fossem apurados os crimes distintos do tráfico. Nesse quarto período, ROBSON comenta com DANIEL DE TAL algo sobre duas toneladas de maconha na fazenda e "consórcio" de dois mil carros do nordeste tipo S10 Turbo "limpo, limpo, limpo", indicando a existência da fazenda/ laboratório/depósito, em Cristalina/GO. Também há áudio em que ROBSON confirma que tinha 100 KG de maconha no carro e que voltaria para fazenda para "evitar flagrante". Nota-se que ROBSON presta contas para ANTONIO sobre drogas referindo-se a consórcio de carros.

Ainda no quarto período, foi possível identificar traficante de PE, JOSSELIO JOSÉ DE SÁ, que trocou um carregamento de drogas pela carga roubada de roupas da loja RENNAR acima mencionada. Há diálogo de TONINHO com JOSSELIO sobre a prisão de quatorze comparsas, onde TONINHO é alertado para não passar perto de Petrolina - PE "nem de avião lá por cima da cidade". JOSSELIO é traficante atuante no Polígono da maconha e tem entre seus parceiros seus irmãos JOENIO, JOSSELANIO e ADÃO, além de LADY GUGA.

No quinto período de monitoramento, a autoridade policial trouxe informação compartilhada da Vara Criminal do Recanto das Emas, onde a Operação foi denominada "Porto Seco", com importantes dados sobre a organização criminoso. Detectou-se que 200 kg de maconha do grupo investigado foram apreendidos pela Pfv DF em 27/06/2018 (ocorrência 4252/2018 - 20ª DP), em uma chácara na Ponte Alta - Gama/DF e que, não obstante a apreensão, não houve a detenção de nenhum criminoso nem menção por parte da PM sobre a fuga dos criminosos, captada nos diálogos da escuta autorizada pelo Juízo do Recanto das Emas, onde percebe-se que ANTONIO CAMPANARIO estava no local com o caminhão que transportava a droga apreendida. No mesmo dia há diálogo de ANTONIO com a nora TAINARA, onde ele pergunta se já tiraram todos os carros, documentos e dinheiro da jaqueta e reclama que os braços estão feridos por causa das algemas, provavelmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizadas quando foi preso no momento da apreensão da droga e fugiu sem ser levado à delegacia pelos policiais militares. Indica também a propriedade dessa droga de ANTONIO CAMPANARO uma ligação dele, realizada no celular de seu irmão ROBSON, com uma pessoa identificada como ANDRÉ LUIS LIMA DE SOUZA, gerente da chácara onde foi apreendida a droga, onde ele diz que "deu merda" e confirma a fuga algemado.

Finalmente, no sexto período os diálogos apontam o início de um negócio da organização envolvendo traficantes da região sul, provavelmente Joinville-SC. Apurou-se o envolvimento de DEUSDETE DOMINGOS FILHO, vulgo ROQUE, e sua esposa ROSINEIDE DE TAL, além de DIEGO DE TAL e JUCA.

Conforme apurado, ROQUE é elemento de altíssima periculosidade, que já foi preso com JAQUELINE KELLY DOS SANTOS ARANTES, filha do criminoso "TIO ARANTES" e vinculada ao criminoso FERNANDINHO BEIRA MAR e ao PCC.

Em um dos diálogos, o fornecedor JOSSELIO conversa com MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO (Dr. Mário), advogado, dizendo que quer resolver o negócio das roupas que seriam repassadas como pagamento do carregamento de drogas, tendo este respondido que ANTONIO CAMPANARO está indo para BA e já separou as roupas dele, "uma caixona", o que demonstra enorme conhecimento dos negócios do investigado ANTONIO CAMPANARO e de seu principal fornecedor JOSSELIO. Há também diálogo e que ANTONIO CAMPANARO reclama com FERNANDO GALDINO BUCOLLI DA SILVA, vulgo FERNANDINHO, que seu irmão ROBSON estaria falando demais. Suspeita-se que esse foi o motivo pelo qual parte da droga guardada em Cristalina foi levada para Chácara do gama, ocasião em que foi interceptada pela PM. Também há conversa, em tom desesperado, entre ANTONIO CAMPANARO sua enteada WANESSA MIRANDA DE OLIVEIRA, onde ele pede para ela retirar todos os carros da garagem e diz que quebrou seu celular e fala para ela avisar para FERNANDO GALDINO e VOLNEI DE TAL fazerem o mesmo, além de orientá-la a dar fuga para PAUL, "o gringo". Em seguida, TONINHO liga para MÁRIO DE ALMEIDA e pede para ele destruir o máximo de evidências porque a P2 da PM está investigando o grupo, com o que MÁRIO concorda. ANTONIO também diz para MÁRIO que foi algemado, mas conseguiu fugir. Questionado por MÁRIO sobre quem seria VOLNEI, ANTONIO diz que é quem "vendeu a fazenda para nós". A polícia desconfia que MÁRIO auxiliou ANTONIO e a esposa ANA a se esconderem da polícia.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a prisão preventiva do recorrente, destacando-se, no que interessa (e-STJ fls. 136/143):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

JOÊNIO GOMES DE SÁ, paciente, foi denunciado por incurso no art. 33, caput, e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O paciente é um dos denunciados da cognominada "Operação Torre de Babel", que tem por objetivo apurar autoria e materialidade de possível organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.

Segundo a denúncia, o paciente e seus irmãos (JOSSELHO JOSE DE SÁ, JOÊNIO GOMES DE SÁ, JOSSELANIO GOMES DE SÁ e ADÃO GOMES DE SÁ) seriam protagonistas na qualidade de principais fornecedores de droga para o denunciado Antônio Campanaro ("Toninho do Pó"), todos estabelecidos na região conhecida como "Polígono da Maconha", local conhecido como centro de grande produção de drogas que abastecem traficantes de todo o país e até do exterior.

*Josselho Jose de Sá seria o principal interlocutor de Antônio Campanaro, mas as investigações deram conta da participação dos irmãos no tráfico de drogas, sendo que a todo tempo Josselho dá satisfação da negociação com Antônio Campanaro aos codenunciados **Joênio**, Josselânio e Adão, os quais cobram o pagamento do carregamento de drogas enviado ao Distrito Federal, revelando a sociedade criminosa entre si.*

[...]

O fumus comissi delicti está estampado na existência de provas da materialidade e nos indícios de autoria. Nesse sentido, destacam-se os documentos que instruem o inquérito policial e o oferecimento/recebimento da denúncia pela suposta prática dos crimes de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico.

O periculum libertatis igualmente se faz presente.

Confira-se, a propósito, excertos relevantes da decisão que decretou da prisão preventiva da paciente, in verbis (ID: 926662, fls. 2/22):

"Após o trabalho de campo dos investigadores e com as interceptações telefônicas deferidas, percebe-se que há fortes indícios de que os representados são integrantes de organização criminosa que atua em diversas frentes de negócios no mundo do crime, não só no Distrito Federal mas em diversos estados da federação.

*A atividade e crimes possivelmente praticados pela organização criminosa são de **alta complexidade de elucidação**, sendo necessário o deferimento de diversas medias judiciais, entre as quais as requeridas, para apuração correta e detalhada da **autoria***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dos crimes em diversas regiões brasileiras.

A função de cada um dos representados na organização investigada está especificada e individualizada na representação de fls. 02-160.

Do mesmo modo, quanto à decretação da prisão preventiva, estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, que dispõe que a constrição "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria." No caso, as investigações indicam a possível existência de intrincado sistema de distribuição e venda de entorpecentes, que permeia diversos estados da federação e movimenta-se de maneira incessante pelo mundo do crime, ora em movimento de tráfico, ora em inúmeros outros delitos graves, inclusive lavagem de dinheiro e roubo de cargas.

A prática constante de inúmeros delitos, de maneira estruturada, e por diversas pessoas provavelmente associadas com essa finalidade criminosa, por si só, abala a tranquilidade e a paz social, gerando prejuízo inegável à ordem pública e social. Não pode a sociedade permanecer à mercê de criminosos contumazes ou perigosos, estando em risco, no caso em análise, até mesmo a preservação da credibilidade do sistema penal.

A atuação de cada um dos representados já foi detidamente analisada por este juízo no decorrer das investigações, nos autos de nº 2018.01.1.010356-8, ficando ainda mais nítida a atuação de cada um após a apreensão, pela Polícia Militar do DF, de um carregamento de drogas no GAMA, no qual ANTÔNIO CAMPANARO, provável líder, foi preso e fugiu algemado.

A investigação iniciou-se após a instauração do IP 672/2018 - CECOR, que apurava grupo criminoso do DF especializado no tráfico e explosão de caixas eletrônicos, com integrantes do DF, SP e GO. O grupo possuía vínculo com ANTONIO CÉSAR CAMPANARO, conhecido como TONINHO DO PO.

Com as diligências preliminares percebeu-se que os integrantes estavam organizados e estruturados especialmente para o tráfico no DF, PE, e BA e que o lucro obtido era investido em imóveis, veículos e outros bens, tudo registrado em nome de parentes ou "laranjas". Foram deferidos seis períodos de interceptação telefônica, conforme decisões de fls. 74/83, 169/178, 215/221, 264/267-v, 802/810, 904/914 e 1027/1034.

Assim, os indícios indicam que estão envolvidos na atividade criminosa, resumidamente:

1) ANTÔNIO CESAR CAMPANARO, vulto "TONINHO DO Pó", líder da organização criminosa com atuação em diversas frentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitivas, como furto/roubo/receptação de cargas, tráfico de drogas, comercialização de entorpecentes e lavagem de dinheiro com o produto desses crimes. Apontado como um dos maiores traficantes do Distrito Federal, reincidente específico, responsável por negociar os carregamentos de drogas e seu transporte para o Distrito Federal;

2) ANA LÚCIA PAIM ALTAMIRO, esposa de TONINHO DO Pó, "sócia" e braço direito na organização criminosa, subchefe do tráfico de drogas e responsável, entre outras funções, por gerir o dinheiro obtido ilicitamente com as práticas criminosas do grupo;

19) JOSSELHO JOSÉ DE SÁ, 20) JOÊNIO GOMES DE SÁ; 21/ JOSSELANIO GOMES DE SÁ, e 22) ADÃO GOMES DE SÁ, irmãos, residentes na área conhecida como "Polígono da Maconha", identificados como os principais fornecedores de drogas de TONINHO DO PÓ.

Nesse contexto percebe-se que a associação criminosa em questão possui estrutura complexa e que seus membros dedicam-se com afinco a atividade criminosa, sendo claro o risco não só da reiteração de condutas criminosas, mas de sua perpetuação ao longo do tempo. Prova disso foi a nebulosa apreensão da droga com a fuga do principal suspeito, "TONINHO DO Pó", algemado, fato quase que inédito em circunstâncias dessa espécie. Não obstante essa apreensão, os diálogos interceptados apontam a continuidade das atividades do tráfico, com a suspeita de ocultação de outras drogas e do planejamento de novos carregamentos entre os estados.

Os delitos imputados cominam abstratamente pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I, do art. 313, do CPP), e os demais requisitos legais, como acima já exhaustivamente fundamentado, também se encontram presentes, quais sejam, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312 do CPP)."

Como se vê, é manifesta a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, juntamente com seus irmãos, era um dos fornecedores de drogas para organização criminosa extremamente articulada.

É de conhecimento geral que o tráfico é a porta de entrada para a prática de outros crimes, mormente contra o patrimônio e a vida. Não bastasse, é manifesta a sensação de insegurança e de intranquilidade que gera no meio social.

Neste cenário, presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, consubstanciados, especialmente, na garantia da ordem pública, o que, aliado à prova da existência do crime e indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria, revelam a inviabilidade da concessão da ordem pretendida.

No caso, ao contrário do que alegou a Defesa técnica, a prisão preventiva não ostenta caráter ilegal e visa a assegurar a ordem pública. Em verdade, do contexto processual, infere-se que a decisão vergastada tem por escopo proteger a comunidade da reiteração criminosa. Aliás, medidas cautelares diversas da prisão mostram-se totalmente insuficientes. (grifos originais)

No particular, afere-se que a prisão preventiva do recorrente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública (evitar reiteração delitiva), destacando-se o *modus operandi* dos delitos: as investigações/interceptações realizadas no bojo da "Operação Torre de Babel" teriam revelado ser ele, juntamente com seus irmãos, integrante de estruturada associação criminosa destinada ao tráfico de drogas, atuante nos Estados do Distrito Federal, da Bahia e de Pernambuco, principalmente; seriam importantes fornecedores das drogas, residentes na região denominada "Polígono da Maconha", local conhecido como centro de grande produção de drogas. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Entendo, nesse diapasão, que *A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC n. 121.991/, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014; HC n. 95.024/SP, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; HC n. 111.009/PA, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013). [...]* (STF, HC n. 124.911/SP AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, Processo eletrônico DJe-041, divulg. 3/3/2015, public. 4/3/2015).

A prisão preventiva mostra-se, portanto, indispensável para garantir a ordem pública. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

Ademais, e por outro lado, O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela (RHC n. 58.714/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP – Sexta Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 22/10/2015, grifo nosso).

As circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE QUASE MEIO QUILO MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO (REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. O decreto de prisão preventiva foi mantido pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão, notadamente pela considerável quantidade de droga apreendida - aproximadamente meio quilo de maconha. Além disso, o acórdão menciona que o recorrente ostenta um histórico de atos infracionais, inclusive por ações graves, como roubo majorado, e teria recebido diversas medidas socioeducativas, mas que não foram suficientes para interromper a sua progressão no mundo do crime. Risco efetivo de reiteração. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 103.572/MG, minha relatoria, julgado em 27/11/2018, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/12/2018, g.n.)

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC n. 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC n. 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 37 (trinta e sete) pedras de crack, o que justifica o seu encarceramento cautelar.

2. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

3. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 63.580/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015, g.n.).

Presentes, portanto, os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Neste tópico, **sem razão o recorrente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II) Do excesso de prazo

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Sobre esse aspecto, é cediço que *Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes)* (RHC n. 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Em relação ao excesso de prazo, o enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior estabelece que: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*.

No caso, as informações prestadas pelo Juízo processante revelam que a instrução processual está encerrada. Nesse contexto, incide o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se, por oportuno:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula 52/STJ).

II - Com efeito, firme o entendimento, já inclusive sumulado, no sentido de que, como regra, o encerramento da fase de instrução afastada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a superveniência de sentença condenatória esmaece a alegação de excesso de prazo.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 70.915/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 22/8/2016)

Confira-se, por oportuno, a síntese do andamento do processo, contida nas informações prestadas pelo Juízo processante (e-STJ fls. 175):

- 1. O paciente foi preso preventivamente em 10/10/2018, tendo em vista a prisão preventiva decretada em 04/10/2018 no bojo dos autos 2018.01.1.029328-6, referente à Operação "ILHA DA FANTASIA", onde foram deferidos seis períodos de interceptação telefônica e outras medidas cautelares.*
- 2. A denúncia foi oferecida dia 22/11/2018 por suspeita da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, caput, combinados com o art. 40, inciso IV, todos da Lei n. 11.343/2006.*
- 3. A denúncia foi recebida em 23/11/2018.*
- 4. No dia 19/3/2019, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, composta pelo Colegiado de 1º Grau composto pelos Meritíssimos Juízes, Dra MONICA IANNINI MALGUEIRO, DR. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA E DRA. LEA MARTINS SALES CIARLINI.*
- 5. O paciente requereu a liberdade provisória em 25/04/2019, que foi indeferida por este juízo.*
- 6. Os autos encontram-se aguardando a juntada dos laudos para posterior apresetenção de alegações finais pelas partes.*

Registra-se, por respeito ao debate e à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo, que **não se reputa estar configurado, na espécie, excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do paciente.**

Explico.

A defesa narra que o paciente foi preso temporariamente **no dia 10/10/2018** (há 10 meses) e denunciado, juntamente com outros 19 (dezenove) agentes, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, praticados entre Estados da Federação e o Distrito Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o Tribunal de origem afastou a alegação de excesso de prazo na instrução processual. Confirma-se, por oportuno, a fundamentação do impugnado acórdão (e-STJ fls. 140/143):

*Em relação ao alegado **excesso de prazo** para a formação da culpa, não se trata apenas de uma questão temporal. Este somente se configura nas hipóteses de negligência, displicência ou erro por parte do órgão judicante ou por parte da acusação, o que não ocorre na espécie.*

O Código Processo Penal não estabelece prazo para duração da prisão preventiva. Prevalece a orientação jurisprudencial no sentido de que os prazos para conclusão da instrução criminal são impróprios, admitindo prorrogação mormente em virtude das circunstâncias do caso concreto e do procedimento a ser seguido. Repita-se: somente se configuraria o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo quando houvesse descaso do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Decidiu o colendo STJ:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Requer, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. (...) 4. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo de origem de julgamento célere do processo. (HC 412.894/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017) (grifo nosso).

No particular, o paciente está preso há mais de 200 dias, considerando a data de elaboração do presente voto; 17/6/2019. Lapso temporal este - não se nega - que supera o constante do parágrafo único do art. 1º da Instrução n. 1, de 21 de fevereiro de 2011, da Corregedoria de Justiça deste Tribunal:

"Estando o acusado preso, a duração razoável do processo criminal é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias, no procedimento ordinário, de 75 (setenta e cinco) dias, no procedimento sumário, e de 135 (cento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri" (g.n.).

Ocorre que o paciente está sendo processado, por crime grave - juntamente com outros 20 (vinte) agentes.

Tratando-se de causa complexa, com multiplicidade de acusados (20 réus), com dezenas de testemunhas arroladas e tendo como pano de fundo grupo criminoso cujos membros se dedicam ao tráfico de drogas, demanda mais tempo para o desate da causa de origem. Não é só. Tudo indica que o feito de origem tramita regularmente, não sendo o caso de imputar ao Poder Judiciário ou ao MPDFT qualquer mora injustificada.

Outrossim, da leitura dos autos, não diviso ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente porque manifesta a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

A prisão preventiva está amplamente justificada, não se cogitando de máculas na decisão guerreada.

Ressalte-se que eventuais vícios do Inquérito Policial, de natureza investigativa e inquisitiva, em que não são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não contaminam a ação penal, conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema. Nesse sentido, o entendimento deste E. TJDF:

[...]

Ao fim, eventuais predicados favoráveis do paciente não lhe favorece para fins de revogação da prisão preventiva.

*Ante o exposto, admito o writ e **DENEGO** a ordem. (grifos originais)*

No caso, considera-se regular o prazo da prisão preventiva do recorrente (10 meses). Trata-se de ação penal complexa devido, dentre outros, à (i) pluralidade de réus (20), representados por advogados distintos; (ii) acusados de comporem estruturada organização criminosa destinada aos tráfico de drogas (pluralidade de crimes). Ademais, (iii) a ação penal originária não ficou paralisada e (iv) o processo teve constante impulso judicial. Por fim, (vi) a instrução processual encontra-se encerrada. Incidência do enunciado da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.

A ação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do Magistrado singular.

Nesse sentido:

[...]

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade. 3. Na hipótese, o feito conta com 16 acusados, assistidos por advogados distintos, diversas testemunhas, havendo necessidade de realizar audiência por videoconferência e sendo registrado o desmembramento do feito em relação a um dos acusados. Ademais, já há audiência designada para a oitiva da última testemunha e interrogatório dos réus. [...] (HC 420.309/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017, g.n.)

[...] II - **Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais** (precedentes). III - Na hipótese, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. [...] (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017, g.n.)

[...] 2. **O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.** 3. Na hipótese, apesar de custodiado o paciente desde 10/06/2013, o retardo no processamento do feito criminal adveio da complexidade da causa, evidenciada pelo número de acusados (três) e de vítimas (quatro) envolvidos - o que acarretou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição e renovação de cartas precatórias para várias comarcas -, pela redistribuição do feito por deslocamento de competência, bem como pela necessidade de apreciação dos diversos pedidos formulados pela defesa dos réus (transferências prisionais e relaxamento de custódia), sem se divisar qualquer desídia do magistrado singular na condução da marcha processual. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC-304.054/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015, g.n.).

Assim sendo, porquanto não comprovada a desídia do Poder Judiciário na condução do processo, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço em parte** e, nessa extensão, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0196982-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.116 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07100545120198070000 20180110103568 20180110283806 7100545120198070000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOENIO GOMES DE SA (PRESO)
ADVOGADO	: JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - DF041242
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: ANTONIO CESAR CAMPANARO
CORRÉU	: ANA LUCIA PAIM ALTAMIRO
CORRÉU	: FERNANDO GALDINO BACCOLI DA SILVA
CORRÉU	: THAYNNARA CHRISTINA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: ROBSON SILVA CAMPANARO
CORRÉU	: SABRINA SILVA DE JESUS
CORRÉU	: GENIVALDO FERNANDES DE SOUZA
CORRÉU	: ANDRE LUIS LIMA DE SOUZA
CORRÉU	: AILTON FERREIRA LESSA
CORRÉU	: MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO
CORRÉU	: LEANDRO DE ARAUJO ALMEIDA
CORRÉU	: ISRAEL FLORES MONTENEGRO
CORRÉU	: RENATA JUSTINA DA SILVA
CORRÉU	: VITOR CESAR CAMPANARO
CORRÉU	: MATHEUS MELO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSSELHO JOSE DE SA
CORRÉU	: JOSSELANIO GOMES DE SA
CORRÉU	: ADAO GOMES DE SA
CORRÉU	: PAUL ANTHONY COE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.